



**TC n.º:** 027.418/2008-1  
**Natureza:** Tomada de Contas Especial  
**Entidade:** Prefeitura Municipal de Satuba/AL  
**Responsáveis:** José Zezito Costa  
Cícera Pereira da Silva

## 1. DADOS DA UNIDADE/ÓRGÃO/ENTIDADE

<b>TC N.º:</b> 027.418/2008-1 <b>Natureza:</b> Tomada de Contas Especial	<b>ÓRGÃO:</b> Prefeitura Municipal de Satuba/AL
---	--

## 2. DADOS DO RESPONSÁVEL

NOME	CNPJ
José Zezito Costa	036.499.034-15
Cícera Pereira da Silva	144.740.344-49

## 3. DADOS DO ACÓRDÃO

Nº DO ACÓRDÃO	COLEGIADO	DATA	DATA DA SESSÃO
2.715/2009	1ª Câmara	26/5/2009	Peça 9, p. 175-177
4.060/2009	1ª Câmara	11/8/2009	Peça 9, p. 186
4.214/2010	1ª Câmara	13/7/2009	Peça 9, p. 225-226
6.675/2010	1ª Câmara	19/10/2010	Peça 10, p. 53-54

## 4. DADOS DA MULTA

### VALOR NA DATA DA CONDENAÇÃO

R\$ 1.000,00 (um mil reais) individualmente para os dois responsáveis

## 5. DADOS DO DÉBITO

### VALOR NA DATA DA CONDENAÇÃO

**Sra. Cícera Pereira da Silva**

R\$ 5.670,00 a partir de 01/01/2005

**Sr. José Zezito Costa**

R\$ 209,11, a partir de 27/07/2004

R\$ 3.780,00, a partir de 26/10/2004; e

R\$ 1.260,00, a partir de 23/11/2004

## 6. INSTRUÇÃO

6.1. A E. 1ª Câmara do Tribunal, em Sessão Ordinária de 26/5/2009, conforme Acórdão N° 2.715/2009-TCU-1ª Câmara (retificado pelo Acórdão n° 4.060/2009-TCU-1ª Câmara), julgou irregulares as contas do Sr. José Zezito Costa e Cícera Pereira da Silva em decorrência de omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos, no âmbito do Programa de Erradicação do do Trabalho Infantil – Peti no exercício de 2004 à Prefeitura Municipal de Satuba-AL.

6.2. Devidamente notificados (Peça 9, 9. 188-191), os responsáveis interpuseram recurso de reconsideração que foi aceito pelo Tribunal e considerado parcialmente procedente, retificando os subitens 9.2 e 9.3 da deliberação condenatória, conforme Acórdão 4.214/2010-TCU-1ª Câmara, de 13/7/2010):

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração, para, no mérito, considerá-los parcialmente procedentes e, em consequência, conferir aos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão nº 2.715/2009 - TCU - 1ª Câmara a redação abaixo, mantendo-se em seus exatos termos os demais subitens:

"9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas e condenar José Zezito Costa e Cícera Pereira da Silva, ao pagamento, individual, das respectivas importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU:

9.2.1. José Zezito Costa: R\$ 209,11, em 27/07/2004; R\$ 3.780,00, em 26/10/2004; e R\$ 1.260,00, em 23/11/2004;

9.2.2. Cícera Pereira da Silva: R\$ 5.670,00, em 01/01/2005;

9.3. aplicar a José Zezito Costa e a Cícera Pereira da Silva, individualmente, a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor";

6.3 Notificados da decisão os ex-Prefeitos solicitaram o parcelamento para pagamento das dívidas (débitos e da multa) em 24 (vinte e quatro) parcelas que foi autorizado pelo Acórdão 6.675/2010-TCU-1ª Câmara (Peça 10, p. 53).

6.4 No período de 2010 a 2012 os responsáveis recolheram parceladamente os débitos e multa lhes imputados corretamente, conforme quadro abaixo:

RESPONSÁVEL	VALOR DA MULTA	VALOR ATUALIZADO	VALOR RECOLHIDO	DATA DO RECOLHIMENTO	Peça
<b>José Zezito Costa</b>	1.000,00	1.000,00	1.000,00	Já foi dada quitação pelo Acórdão nº 6.675/2010-TCU-1ª Câmara	Peça 10, p. 53

RESPONSÁVEL	VALOR DO DÉBITO	VALOR ATUALIZADO	VALOR RECOLHIDO	DATA DO RECOLHIMENTO	Peça
<b>José Zezito Costa</b>	R\$ 209,11 R\$ 3.780,00 R\$ 1.260,00	12.149,29	499,56	23/11/2004	Peça 10, p. 65
		11.817,28	499,56	10/12/2010	Peça 10, p. 68
		11.460,33	516,38	10/01/2011	Peça 10, p. 79



	11.106,68	522,28	11/02/2011	Peça 10, p. 80
	10.741,55	529,94	10/03/2011	Peça 10, p. 81
	10.365,32	529,94	11/04/2011	Peça 10, p. 82
	9.984,72	5.000,00	10/05/2011	Peça 10, p. 83
	5.058,23	529,94	10/06/2011	Peça 10, p. 92
	4.580,43	557,41	10/07/2011	Peça 10, p. 103
	4.069,76	580,00	11/08/2011	Peça 10, p. 104
	3.537,70	293,00	08/09/2011	Peça 10, p. 106
	3.294,51	549,00	19/10/2011	Peça 10, p. 122
	2.784,89	554,60	11/11/2011	Peça 10, p. 123
	2.264,31	560,00	12/12/2011	Peça 10, p. 133
	1.736,28	600,00	25/01/2012	Peça 12
	1.147,65	550,00	27/02/2012	Peça 13
	606,34	606,34	15/03/2012	Peça 15
<b>Saldo</b>	<b>0,00</b>			



RESPONSÁVEL	VALOR DA MULTA	VALOR ATUALIZADO	VALOR RECOLHIDO	DATA DO RECOLHIMENTO	Peça
<b>Cícera Pereira da Silva</b>	R\$ 1.000,00	1.012,50	42,20	30/11/2010	Peça 10, p. 63
		978,35	44,00	29/12/2010	Peça 10, p. 73
		940,24	46,50	31/01/2011	Peça 10, p. 75
		901,16	49,50	25/02/2011	Peça 10, p. 77
		858,47	52,50	29/03/2011	Peça 10, p. 88
		812,34	55,50	27/04/2011	Peça 10, p. 89
		762,67	58,50	30/05/2011	Peça 10, p. 99
		707,48	61,50	30/06/2011	Peça 10, p. 100
		646,94	41,00	28/07/2011	Peça 10, p. 108
		606,91	42,00	29/08/2011	Peça 10, p. 109
		567,00	43,00	28/09/2011	Peça 10, p. 110
		526,78	44,00	24/10/2011	Peça 10, p. 29
		484,86	45,00	29/11/2011	Peça 10, p. 130
		442,14	46,00	22/12/2011	Peça 10, p. 131
398,13	47,00	23/01/2012	Peça 17, P. 2		



	353,09	48,00	17/02/2012	Peça 17, P. 3
	306,46	306,46	22/03/2012	Peça 17, P. 4
<b>Saldo</b>	<b>0,00</b>			

RESPONSÁVEL	VALOR DO DÉBITO	VALOR ATUALIZADO	VALOR RECOLHIDO	DATA DO RECOLHIMENTO	Peça
<b>Cícera Pereira da Silva</b>	R\$ 5.670,00	12.655,04	527,26	30/11/2010	Peça 10, p. 72
		12.303,50	535,00	30/12/2010	Peça 10, p. 74
		11.918,18	542,00	30/01/2011	Peça 10, p. 76
		11.546,76	547,00	28/02/2011	Peça 10, p. 78
		11.164,52	552,00	29/03/2011	Peça 10, p. 84
		10.773,74	557,00	27/04/2011	Peça 10, p. 85
		10.373,38	562,00	30/05/2011	Peça 10, p. 86
		9.935,83	567,00	10/06/2011	Peça 10, p. 101
		9.461,34	591,00	28/07/2011	Peça 10, p. 112
		9.031,57	596,00	29/08/2011	Peça 10, p. 113
		8.499,57	601,00	28/09/2011	Peça 10, p. 114
		7.398,38	615,06	24/10/2011	Peça 10, p. 126
		7.404,32	621,00	07/11/2011	Peça 10, p. 125



6.843,83	627,00	22/12/2011	Peça 10, p. 127
6.252,56	634,00	25/01/2012	Peça 12, P. 11
5.664,39	641,00	17/02/2012	Peça 12, P. 13
5.060,28	667,00	22/03/2012	Peça 17, p. 8
4.417,10	720,00	24/04/2012	Peça 20
3.722,79	770,00	21/05/2012	Peça 21
2.965,52	820,00	28/06/2012	Peça 23, p. 2
2.155,38	870,00	25/07/2012	Peça 24
1.286,70	920,00	30/08/2012	Peça 25
366,70	970,00	17/09/2012	Peça 26
<b>Saldo</b>	<b>(603,66)</b>		

6.5. Conforme demonstrativo de débito às Peças 16 e 29, demonstrativo do SIAFI de Peças 27 e 28, e o exposto nos quadros acima, os responsáveis quitaram integralmente o valor do débito e da multa lhes imputados.

6.6 Com relação ao valor do débito da Sra. Cícera pereira da Silva foi pago a maior no montante de R\$ 603,66 o que poderá ser devolvido à responsável, por intermédio da Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade-SECOF deste Tribunal conforme Portaria conjunta Segecex-Segedam nº 01 de 18/03/2010 e Manual do SIAFI.

## 7 CONCLUSÃO

7.1 Diante do exposto, considerando o recolhimento integral do débito e da multa, elevo a consideração superior, propondo, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 218, caput e parágrafo 1º do Regimento Interno, o encaminhamento dos autos a **audiência da douta Procuradoria**, nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno, e posterior envio ao Gabinete do Ministro-Relator, José Múcio Monteiro, com a seguinte proposta:

- a) Tendo em vista a quitação concedida ao Sr. José Zézito Costa, CPF: 036.499.034-15 pelo Acórdão nº 6.675/2010-TCU-1ª Câmara, **seja dada quitação ao responsável**, ante o recolhimento integral do débito;
- b) **Seja dada quitação** a Sra. Cícera Pereira da Silva Lins, CPF: 144.740.344-49, ante o recolhimento integral da multa e do débito;



- c) considerando o recolhimento a maior do débito, pela Sra. Cícera Pereira da Silva Lins, CPF: 144.740.344-49, via GRU, determinar a SECEX/AL que proceda a restituição dos valores, no montante de R\$ 603,66 à responsável, por intermédio da Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade-SECOF, nos termos da Portaria Conjunta Segecex-Segedam nº 01 de 18/03/2010.

SECEX/AL, em 21 de setembro de 2012.

(assinado eletronicamente)  
MARGARIDA B. FERREIRA  
TCE – Mat. 2520-8